

DECISÃO Nº 1287666, DE 05 DE JANEIRO DE 2021

Processo nº 25741.624685/2018-79

AIS nº 0866587187 - CVPAF - SC

Autuada: TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.

A empresa **TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.** foi autuada em 24/08/2018 pelo descumprimento de Boas Práticas, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 05/09/2018 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 16/47), alegando, em suma, que as não conformidades detectadas são de natureza leve, não expondo a tripulação a riscos sanitários. Afirma que após o recebimento da Notificação nº 126/2018, de 05/09/2018, providenciou a higienização, organização e adequação das inconformidades. Aponta não ser justa sua autuação, uma vez que lhe foi concedido prazo para as adequações. Requer, por fim, o arquivamento do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 26/10/2018 (fls. 48) pela manutenção do AIS, argumentando que a correção das irregularidades apontadas não isenta o regulado do cometimento das irregularidades. Constata, no que diz respeito ao risco sanitário, que as principais causas de contaminação de alimentos e surtos de doença alimentar devem-se a fatores como conservação deficiente, contaminação de manipuladores, acondicionamento inadequado dos produtos e higiene deficiente das instalações, equipamentos, utensílios e ausência de manutenção. Argumenta que no presente caso foi percebida a ausência de supervisão e de adoção de medidas preventivas por parte do armador (proprietário) da embarcação. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 60).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram

observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 05/14, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

O descumprimento das Boas Práticas de Fabricação ou Manipulação de Alimentos pode ocasionar a contaminação por agentes biológicos gerando o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA), que são causadas pela contaminação destes alimentos com micro-organismos e/ou com toxinas por eles produzidas.

O alimento contaminado, na maioria das vezes, não apresenta quaisquer alterações em suas características organolépticas, podendo ser consumido sem a percepção de qualquer problema, e, por isso, pode causar surtos de DTA.

Dessa forma, o consumo de alimentos manipulados sem observância das boas práticas de fabricação representa risco à saúde do consumidor.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 50), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 57) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 60).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), assim estabelecida:**

- 1) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ;
- 2) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ;
- 3) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ;
- 4) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ;
- 5) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ;
- 6) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ;
- 7) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ; e
- 8) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por .

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

FULANO DE TAL
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA